PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer CGM n° 242/2015

Solicitante: Departamento de Licitação

Expediente: Processo Licitatório nº TP009/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na

modalidade Tomada de Preço, para fins de contratação de empresa por

preço global para reforma, ampliação e restauração de Escolas Municipais

de Ensino Infantil e Fundamental, conforme consta no Projeto Básico de

Engenharia, de fls. 06 a 149.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da

publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes

até a homologação da licitação pelo Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do

Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento

licitatório.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 496/13, que Dispõe sobre o novo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e cria a Controladoria Geral do Município – CGM e Ouvidoria Geral do Município – OGM e determina outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, dentre outras competências, "coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, licitação e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios, convênios e contratos administrativos (...)" (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório sub examine, vislumbra a celebração de contrato administrativo e consequentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

1 – Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Tomada de Preço, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3°, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput,



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 02/03);

- II. Projeto básico de engenharia (Lei n.º 8.666/93, art. 6.º, IX) (fls. 06/149);
- III. Recurso para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (Lei n.º 8.666/93, art. 70, § 20, III, art. 14, caput e art. 38 caput) (fls. 05).
- IV. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16 (fls. 04);
- V. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8°, IV, 8°, Decreto 3.555/00) (fls. 150);
- VI. Decreto nº 0646/2015-GAB/PREF designação da Comissão permanente de licitação (Lei n.º 8.666/93, art. 38, III) (fls. 151);
- VII. Minuta de edital e anexos (Lei n.º 8.666/93, art. 38, I) (fls. 153/186);
- VIII. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 187);
 - IX. Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 188/214);
 - X. Minuta do Contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. 215/220);
- XI. Publicação do aviso de edital (art. 4°, I e II, da Lei n° 10.520/02 e art. 11 do Decreto n° 3.555/00) (fls. 222/224);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

- XII. Ata de realização da Tomada de Preço, que relata a Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, Declaração do Vencedor e Abertura de Fase Recursal (fls. 225/379);
- XIII. Parecer Jurídico (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único) (fls. 381/382);
- XIV. Termo de Homologação (Lei nº 8.666/93,art. 38, VII) (fls. 383);

2 – Edital de Licitação

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, confeccionouse editais e minutas contratuais, que, uma vez aprovados de forma colegiada pelos membros desta Procuradoria, passaram a servir de paradigmas para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto ora licitado compatível com o teor jurídico aprovado em Parecer jurídico, entendo observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

3 – Limites para determinação da modalidade

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7°, § 2°, da Lei 8.666/93, litteris:



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

§ 20 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

4 – Habilitação e Julgamento

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação conferiu a documentação de todos os fornecedores e as julgou aptas a participar do processo administrativo em questão, essa CGM não se prendeu a tal contexto.



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

CONCLUSÃO

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que o mesmo semelha está de acordo com a legislação vigente, nesse entendimento esta Controladoria Geral é de opinião a acompanhar os pareceres da Procuradoria Geral do Município, sendo que a continuidade das demais fases e a geração de despesa são de inteira reponsabilidade do ordenador de despesas. A sequência do processo administrativo exime totalmente qualquer culpabilidade por parte do controlador geral.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 12 de agosto de 2015.

Elvys Teles Silva Controlador Geral do Município